

## **DESAFIOS E LIMITAÇÕES NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL: UMA REFLEXÃO CRÍTICA SOBRE A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS**

### **CHALLENGES AND LIMITATIONS IN THE APPLICATION OF RESTORATIVE JUSTICE IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL: A CRITICAL REFLECTION ON VICTIM PROTECTION**

Emilly Beatriz Andrade Silva<sup>1</sup>  
Kassandra Kelly Cunha Santos<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo analisar os desafios e limitações da aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra mulheres, enfatizando a segurança, a proteção das vítimas e a efetividade das intervenções restaurativas. Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em revisão bibliográfica criteriosa de obras nacionais, incluindo artigos, livros e dissertações, que abordam os fundamentos, princípios e objetivos da Justiça Restaurativa, bem como os impactos psicológicos, sociais e jurídicos da violência doméstica e os instrumentos legais de proteção à mulher. A análise crítica das fontes permitiu identificar convergências e divergências teóricas, evidências empíricas e lacunas na aplicação restaurativa, articulando conhecimentos jurídicos, sociais e psicológicos. Os resultados indicam que, quando conduzidos com rigor metodológico, protocolos claros, ambientes seguros e facilitação especializada, os processos restaurativos possibilitam a escuta ativa da vítima, promovem responsabilização consciente do agressor, reparação integral dos danos e construção de redes de apoio comunitárias, contribuindo para a transformação das relações abusivas. Entretanto, observam-se limitações decorrentes das dinâmicas de poder, controle coercitivo e vulnerabilidade emocional que caracterizam a violência doméstica, as quais podem comprometer a voluntariedade, a igualdade entre as partes e a segurança da vítima, evidenciando o risco de revitimização. Ademais, a ausência de regulamentação específica, integração institucional e políticas públicas estruturadas fragiliza a efetividade do método, reforçando a necessidade de abordagem interdisciplinar, articulação com serviços de proteção e capacitação contínua dos facilitadores. Conclui-se que a Justiça Restaurativa não substitui o sistema penal, mas constitui uma alternativa humanizada e ética, capaz de promover reparação, fortalecimento dos vínculos sociais e responsabilização consciente, desde que aplicada com cautela, respaldo técnico e sensibilidade às especificidades do contexto de violência de gênero.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa; violência doméstica; mulheres.

**Abstract:** This study aims to analyze the challenges and limitations of implementing Restorative Justice in cases of domestic violence against women, emphasizing the safety, protection of victims, and effectiveness of restorative interventions. A qualitative and

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB, São Luís - Maranhão. Estagiária de Graduação no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e Membro do Grupo de pesquisa em Justiça Restaurativa e Desenvolvimento Sustentável. Endereço eletrônico: emillybeatriz2004@hotmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB, São Luís - Maranhão. Estagiária de Graduação no Escritório de Advocacia DNCS advogados e Membro do Grupo de pesquisa em Justiça Restaurativa e Desenvolvimento Sustentável. Endereço eletrônico: cunhaslz09slz@gmail.com.



exploratory approach was adopted, based on a thorough literature review of national works, including articles, books, and dissertations addressing the foundations, principles, and objectives of Restorative Justice, as well as the psychological, social, and legal impacts of domestic violence and legal protection mechanisms for women. The critical analysis of sources enabled the identification of theoretical convergences and divergences, empirical evidence, and gaps in restorative application, integrating legal, social, and psychological knowledge. Results indicate that, when conducted with methodological rigor, clear protocols, safe environments, and specialized facilitation, restorative processes enable active listening of the victim, promote conscious offender accountability, provide comprehensive damage reparation, and foster community support networks, contributing to the transformation of abusive relationships. However, limitations arise from power dynamics, coercive control, and emotional vulnerability inherent to domestic violence, which may compromise voluntariness, equality between parties, and victim safety, highlighting the risk of revictimization. Moreover, the lack of specific regulation, institutional integration, and structured public policies weakens the method's effectiveness, underscoring the need for an interdisciplinary approach, coordination with protection services, and continuous facilitator training. It is concluded that Restorative Justice does not replace the penal system but constitutes a humane and ethical alternative capable of promoting reparation, strengthening social bonds, and ensuring conscious accountability, provided it is applied with caution, technical support, and sensitivity to the specific context of gender-based violence.

**Keywords:** Domestic violence; Restorative justice; women.

## 1. Introdução

A Justiça Restaurativa surge como uma alternativa ao sistema penal tradicional, propondo substituir a lógica punitiva por práticas fundamentadas no diálogo, na responsabilização e na reparação dos danos, de modo a promover a reconstrução de vínculos sociais afetados pelo conflito. Ademais, ao focar na resolução colaborativa, busca-se alcançar soluções mais humanas e eficazes, que priorizem a compreensão e o restabelecimento das relações. No entanto, quando aplicada a casos de violência doméstica contra mulheres, essa abordagem enfrenta obstáculos significativos, derivados das dinâmicas de poder, controle e vulnerabilidade que caracterizam essas situações, o que torna imprescindível uma análise cuidadosa de seus limites e implicações.

Nesse sentido, torna-se relevante investigar: quais são os principais desafios e limitações da aplicação da Justiça Restaurativa em contextos de violência doméstica contra as mulheres, e como garantir sua implementação de maneira segura, evitando a revitimização das vítimas e promovendo um ambiente acolhedor e eficaz para a reparação dos danos? Assim, esta pesquisa orienta-se pela necessidade de refletir criticamente sobre a compatibilidade entre os princípios restaurativos e a proteção integral das vítimas.



Sendo assim, o objetivo geral deste estudo consiste em examinar os desafios e restrições da aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica, com ênfase na segurança e proteção das vítimas. Para alcançar esse propósito, propõe-se: apresentar os fundamentos e finalidades da Justiça Restaurativa; contextualizar a violência doméstica e os instrumentos legais de proteção e analisar as limitações e riscos específicos dessa abordagem em situações de vulnerabilidade.

Além disso, a relevância desta pesquisa reside na necessidade de compreender a expansão da Justiça Restaurativa no âmbito jurídico e sua adequação em contextos de violência de gênero, nos quais a assimetria de poder e o risco de revitimização exigem cautela. Dessa maneira, pretende-se contribuir para a construção de práticas e políticas públicas mais seguras e efetivas, capazes de fortalecer a proteção das mulheres e assegurar a aplicação consciente dos princípios restaurativos.

Em suma, o artigo está estruturado de modo a favorecer a compreensão gradual do tema: inicialmente, apresenta-se o referencial teórico, que aborda os conceitos centrais da Justiça Restaurativa e da violência doméstica; na sequência, discorrem-se os principais desafios e limitações da aplicação restaurativa em contextos de violência doméstica; e, por último, são propostas reflexões e recomendações voltadas à implementação responsável e segura dessa abordagem, garantindo a proteção das vítimas e a efetividade da reparação dos danos.

## **2. Metodologia**

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentada no método bibliográfico, com o objetivo de analisar criticamente a aplicação da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher, considerando seus desafios, limitações e diretrizes para implementação segura e eficaz. Para tanto, foram selecionadas obras nacionais, incluindo artigos acadêmicos, livros, capítulos de livros e dissertações de autores reconhecidos nos campos da Justiça Restaurativa, do Direito Penal e do estudo da violência de gênero, assegurando a diversidade e a relevância das fontes consultadas. O levantamento bibliográfico foi conduzido de forma criteriosa, priorizando materiais recentes e referências clássicas que abordassem tanto os fundamentos, princípios e objetivos da Justiça Restaurativa quanto os impactos psicológicos, sociais e jurídicos da violência doméstica, bem como os instrumentos legais de proteção à mulher.



Posteriormente, realizou-se a leitura crítica, identificando conceitos-chave, convergências e divergências teóricas, evidências empíricas e lacunas na aplicação da Justiça Restaurativa em contextos de vulnerabilidade. Essa análise permitiu articular os conhecimentos obtidos com os objetivos do estudo, com especial atenção às questões de segurança das vítimas, prevenção da revitimização, dinâmicas de poder, vulnerabilidade emocional e efetividade dos processos restaurativos. A sistematização das informações seguiu a organização em categorias temáticas, permitindo integrar fundamentos teóricos, práticas restaurativas e recomendações para políticas públicas e intervenções seguras, de modo a oferecer uma visão abrangente e crítica sobre o tema.

O estudo adota, ainda, uma perspectiva interdisciplinar, contemplando aspectos jurídicos, psicológicos e sociais, de modo a refletir a complexidade da violência doméstica e os requisitos técnicos e éticos necessários para a aplicação responsável da Justiça Restaurativa. Ressalta-se que não houve coleta de dados primários com vítimas ou agressores, preservando-se a segurança e a confidencialidade, concentrando-se a análise na literatura especializada. Por fim, a metodologia permite consolidar uma compreensão aprofundada do fenômeno estudado e fornece subsídios para futuras práticas restaurativas, bem como para o aprimoramento de políticas públicas que garantam proteção integral às vítimas e a efetividade das intervenções restaurativas.

### **3. A Justiça Restaurativa: Fundamentação Teórica, Princípios Norteadores e Objetivos Voltados para a Reparação e Reconstrução das Relações Sociais**

A Justiça Restaurativa (JR) configura-se como um método alternativo de resolução de conflitos, apresentando uma proposta inovadora para o enfrentamento de problemas, uma vez que desloca o foco exclusivo da punição, tradicionalmente adotado pela justiça retributiva. Em seu lugar, abre-se espaço para novas perspectivas de tratamento das relações sociais e de superação das tensões, nas quais o diálogo, a reparação dos danos, a restauração dos vínculos e a busca pela homeostase social assumem papel central.

Sob a perspectiva punitivo retributiva, a pena se reduz à função de sanção e castigo, de modo que a repressão ao delito requer um Direito Penal inflexível e rígido, considerado o único capaz de conter a criminalidade. Em contrapartida, a Justiça Restaurativa reconhece que o crime desperta sentimentos como raiva, ressentimento ou, ao menos, a percepção de injustiça nas vítimas e na comunidade em que ocorreu. Assim, torna-se necessário adotar medidas que



atendam a essas demandas emocionais e restabeleçam o senso de justiça, evitando assim problemas futuros (PINHO, p. 8 a 10).

Nesse viés, as primeiras manifestações do conceito de Justiça Restaurativa surgiram na década de 1970, com a experiência norte-americana do VORP – Victim-Offender Reconciliation Program, em que voluntários treinados buscavam conectar vítimas e ofensores por meio de grupos comunitários. Anos depois, Howard Zehr, em sua obra *Changing Lenses* (1990), consolidou método ao propor um modelo de justiça voltado à reparação e restauração, o que perpetua hodiernamente e se difunde nas mais diversas áreas (CASTRO, 2020, p.29).

No Brasil, a Justiça Restaurativa ganhou maior impulso institucional após a edição da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que a reconheceu como política pública a ser implementada de forma transversal. Nesse sentido, esta não deve ser aplicada apenas no judiciário como uma alternativa dentro do tribunal multiportas, mas também em escolas, comunidades e instituições em geral, de modo a se aproximar da sociedade e resolver efetivamente seus anseios, sem que esta precise recorrer única e exclusivamente para a tutela jurisdicional.

Ademais, o artigo 2º da resolução nº 225/2016 apresenta de forma clara e objetiva os princípios norteadores que regem esse método sendo estes fundamentais para compreender sua singularidade, aplicação e estratégia, observe:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. (RESOLUÇÃO 225/2016).

Dessa forma, é latente que estes vão de encontro a lógica vertical da justiça estatal e distribuem o protagonismo entre todos os envolvidos no impasse, atribuindo à vítima, ao ofensor e à comunidade papéis ativos no processo de resolução do conflito. E mais, o diálogo ocupa lugar central nesse modelo, uma vez que é por meio dele que os sujeitos podem reconstruir narrativas, compartilhar sentimentos e legitimar experiências até então invisibilizadas, aliado a voluntariedade e a preservação da liberdade e dignidade dos participantes, visando uma reparação integral do dano, se preocupando com dimensões emocionais, simbólicas e sociais do conflito.

Esses princípios se concretizam em objetivos claros que orientam sua aplicação, permitindo que a vítima não apenas seja ressarcida materialmente, mas que encontre reconhecimento, acolhimento e condições de ressignificar a dor vivida e que supere efetivamente o transtorno vivido, além de convocar a comunidade para que seja mais atuante a



abrace a causa. Ademais, buscar disponibilizar ao ofensor a oportunidade de compreender o impacto de suas ações e de assumir responsabilidades de maneira consciente, indo além do cumprimento formal de uma sanção imposta, tendo uma dimensão pedagógica da responsabilização, visando evitar a reincidência dos atos.

Nesse sentido, as práticas restaurativas, como os círculos de paz, as conferências familiares e as mediações restaurativas, tornam-se ferramentas essenciais para traduzir em ações concretas os princípios e objetivos desse paradigma. Sendo assim, elas criam espaços seguros de encontro, nos quais é possível dialogar sobre os impactos do conflito, elaborar conjuntamente caminhos de reparação e projetar formas de convivência mais saudáveis.

Assim, esse método relativamente novo e inovador, ao articular fundamentação teórica consistente, princípios éticos humanistas e objetivos transformadores, revela-se como uma ferramenta capaz de superar as limitações do modelo retributivo e de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e pacífica. Logo, compreender que reparar não é apenas corrigir o passado, mas também abrir caminhos para o futuro, restaurando a confiança, a dignidade e os laços sociais que sustentam a vida em comunidade, é o cerne central da Justiça Restaurativa.

#### **4. Violência Doméstica contra Mulher no Brasil: Características Específicas, Impactos Psicológicos e Jurídicos, e Análise das Principais Leis de Proteção às Vítimas**

O conceito de violência doméstica contra a mulher (VDCM) passou a ser utilizado oficialmente pela Organização das Nações Unidas (ONU) a partir da Assembleia Geral de 1993. Embora existam variações terminológicas, esse termo foi adotado com base em diversos estudos que apontaram sua maior recorrência, especialmente em pesquisas originadas nos Estados Unidos. Desde então, consolidou-se uma definição abrangente, compreendendo esta violência como qualquer ato baseado em gênero que cause ou possa causar danos físicos, sexuais ou psicológicos, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária da liberdade, seja na esfera pública ou privada (LUCENA et al., 2016, p. 1).

Dessa forma, a problemática das agressões contra a mulher configura-se como uma das mais graves violações aos direitos humanos, uma vez que abrange dimensões físicas, psicológicas, morais, sexuais e patrimoniais, comprometendo profundamente a dignidade e a integridade das vítimas. Nesse sentido, um estudo da Organização Mundial da Saúde (OMS) constatou que, ao longo da vida, uma em cada três mulheres é exposta à violência doméstica



por parte de um parceiro íntimo ou à violência sexual praticada por um não parceiro, revelando a calamidade da situação e a urgência por mudança. Ademais, dados do levantamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Instituto Datafolha (2019) revelam que as mulheres estão ainda mais vulneráveis à violência em contextos que deveriam representar proteção, cuidado e segurança, como em seus lares, onde grande parte dessas agressões ocorre.

Outrossim, a violência direcionada às mulheres possui caráter histórico e estrutural, originando-se de um sistema patriarcal de dominação e subordinação que estabelece papéis sociais distintos para cada gênero. Tal sistema consolidou-se progressivamente, sustentado por discursos essencialistas que, sob o argumento de uma pretensa determinação biológica ou genética, legitimaram a suposta superioridade masculina, amplamente reafirmada pela sociedade, pelo Estado e pelas instituições religiosas (NASCIMENTO, MESSIAS, 2022, p.1).

Nessa linha, no Brasil, esse fenômeno apresenta elevado grau de complexidade e também está profundamente relacionado a fatores culturais, históricos e institucionais que sustentam desigualdades de gênero e padrões de dominação. Assim, compreender suas especificidades, seus efeitos e o conjunto normativo destinado à sua contenção torna-se essencial para a formulação de práticas jurídicas e políticas públicas eficazes e sensíveis à realidade social, uma vez que além de ser um problema na esfera da segurança também é observável como uma questão de saúde pública que precisa ser combatida.

Nesse cenário, a violência interpessoal ocorrida no espaço doméstico manifesta-se por meio de condutas que ultrapassam a agressão física, abrangendo também abusos de ordem psicológica, sexual, moral e patrimonial. Tais práticas derivam, em geral, de relações marcadas por assimetrias de poder, nas quais o agressor busca exercer controle e coerção sobre a vítima, utilizando-se de intimidação, chantagem emocional e manipulação afetiva. Observa-se, ainda, que tais comportamentos tendem a desenvolver-se de modo cíclico, alternando fases de tensão, ofensa e reconciliação, o que aprofunda o vínculo emocional e dificulta a ruptura definitiva do relacionamento abusivo.

Além disso, constata-se que a ocorrência dessas agressões não se restringe a um grupo social específico, atingindo mulheres de diferentes faixas etárias, classes econômicas e origens étnicas, ainda que sua incidência seja mais acentuada entre aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, segundo estudo realizado pelo O Instituto DataSenado em 2024. Essa realidade revela o caráter interseccional do problema, no qual gênero, raça e classe social interagem para potencializar riscos e restringir o acesso a mecanismos de proteção.



Sob uma perspectiva psicológica e social, a violência doméstica gera consequências profundas e duradouras, atingindo tanto o indivíduo quanto o coletivo. Nesse sentido, as vítimas tendem a desenvolver transtornos emocionais, como ansiedade, depressão e estresse pós-traumático, além de sentimento de culpa e desvalorização que comprometem sua autonomia e dificultam o processo de reconstrução subjetiva. Ademais, o ambiente familiar torna-se um espaço de instabilidade, afetando também crianças e dependentes que, ao presenciarem as agressões, podem internalizar e reproduzir padrões violentos em suas próprias relações.

Além disso, no campo jurídico, o ordenamento brasileiro avançou significativamente na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores. O principal marco nesse processo é a Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que estabelece mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo tais práticas como violação dos direitos humanos, estabelecendo medidas protetivas de urgência, como o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e o controle do porte de armas. E mais, a norma prevê a criação de juizados especializados com competência cível e criminal, bem como a integração entre órgãos do sistema de justiça, saúde e assistência social, a fim de garantir uma resposta estatal articulada e humanizada.

Posteriormente, outros diplomas legais reforçaram o arcabouço normativo destinado à tutela das mulheres. A Lei nº 13.104, de 2015, que incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, representa o reconhecimento jurídico e simbólico da morte de mulheres em razão de seu gênero como expressão extrema da desigualdade estrutural. Essa tipificação contribui para dar visibilidade ao problema e para promover políticas de prevenção e responsabilização mais rigorosas.

Igualmente relevante é a Lei nº 13.431, de 2017, que institui o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, estendendo proteção àqueles que convivem em lares marcados por abusos. Essa norma introduz instrumentos como a escuta especializada e o depoimento especial, buscando minimizar danos psicológicos e evitar a revitimização no processo judicial. Mais recentemente, a Lei nº 14.550, de 2023, consolidou que as medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária, visando a proteção da vítima em detrimento de formalidades legais.

Diante disso, é latente que as agressões perpetradas em ambiente doméstico constituem um fenômeno complexo, cuja superação exige não apenas a aplicação rigorosa das normas jurídicas, mas também a transformação das estruturas socioculturais que sustentam a desigualdade de gênero. Nesse viés, a consolidação de políticas públicas integradas, a



ampliação do acesso à informação e o fortalecimento das redes de apoio são medidas imprescindíveis para assegurar a efetividade das leis e promover a emancipação das vítimas.

Desse modo, a erradicação desse tipo de violência depende de um esforço coletivo, pautado na educação, na justiça social e na promoção da dignidade humana como valores fundamentais para a construção de uma sociedade mais equitativa e livre de opressões, não sendo efetivamente solucionada apenas com a punição severa dos agressores, sem permitir qualquer espaço e voz para a vítima.

## **5. Aplicações, desafios, Limitações e Diretrizes para a Implementação da Justiça Restaurativa em Casos de Violência Doméstica**

A aplicação da justiça restaurativa em contextos de violência doméstica configura-se como uma alternativa promissora para o enfrentamento desse fenômeno de maneira mais abrangente e humanizada. Essa abordagem busca não apenas solucionar o conflito, mas compreender suas causas estruturais, promover o diálogo entre as partes e restituir, na medida do possível, os laços sociais rompidos pela violência. Nesse sentido, destaca-se que o uso da mediação como instrumento da justiça restaurativa constitui um relevante meio de acesso à resolução dos conflitos familiares, possibilitando que todos os envolvidos sejam ouvidos e participem ativamente do processo de reconstrução das relações e de responsabilização mútua.

Entretanto, essa aplicação ainda apresenta desafios complexos que exigem uma abordagem crítica, interdisciplinar e sensível às especificidades desse fenômeno social. Nesse sentido, as dinâmicas de poder que permeiam as relações abusivas diferenciam-se profundamente de outros tipos de conflito, o que torna difícil garantir os princípios de igualdade e voluntariedade que fundamentam a justiça restaurativa. Desse modo, a vítima costuma encontrar-se em situação de vulnerabilidade emocional, psicológica e social, marcada por controle coercitivo e assimetrias estruturais, circunstâncias que comprometem a legitimidade e a segurança do processo restaurativo.

Além disso, a garantia da integridade física e emocional da vítima constitui requisito essencial para a adoção responsável dessa metodologia. Nesse contexto, o contato direto com o agressor pode reavivar o trauma, intensificar o sofrimento psicológico e, em situações extremas, colocar em risco a própria vida da vítima.

De acordo com o Relatório Anual sobre a Atuação das Equipes Multidisciplinares nas Unidades Judiciárias, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), os



profissionais mais frequentes nessas equipes são psicólogos e assistentes sociais. Por outro lado, apenas 10,3% dos juízes respondentes afirmaram contar com pedagogos em suas equipes. Uma parcela significativa dos magistrados (59%) entende que seria necessária a presença de um ou dois profissionais dessa área. No caso da Psicologia, estima-se a necessidade média de quatro profissionais por unidade, porém, na prática, há disponibilidade de apenas dois.

Por essa razão, a implementação da justiça restaurativa deve estar condicionada à existência de protocolos rigorosos de triagem, avaliação de risco e acompanhamento especializado. Assim, torna-se necessário que tais procedimentos sejam conduzidos por equipes multidisciplinares compostas por profissionais do direito, da psicologia, do serviço social e de áreas correlatas, com experiência consolidada em violência de gênero. Dessa forma, a viabilidade do processo dependerá de uma análise criteriosa das circunstâncias e da voluntariedade genuína da vítima, prevenindo o falso consenso e evitando a revitimização, compreendida como a repetição ou intensificação do trauma inicial.

Outrossim, observa-se uma tensão constante entre os objetivos restaurativos e a necessidade de responsabilização firme do agressor. Embora o enfoque restaurativo priorize o diálogo e a reparação dos danos, não se pode ignorar a gravidade dos atos violentos nem a importância das medidas protetivas e sancionatórias previstas na legislação. Portanto, a ênfase excessiva na reconciliação, quando aplicada sem a devida cautela, pode fragilizar o empoderamento da vítima e comprometer o caráter preventivo da intervenção estatal. Assim, é imprescindível a busca por um equilíbrio criterioso entre reparação, responsabilização e proteção, assegurando que o processo restaurativo atue de forma complementar, e não substitutiva, ao sistema penal tradicional.

Além desses desafios, destaca-se a necessidade de formação técnica e ética dos facilitadores responsáveis pela condução dos processos restaurativos. A própria Resolução nº 225/2016 do CNJ prevê a formação continuada desses profissionais. Nesse sentido, a inclusão de conteúdos sobre violência de gênero, ética restaurativa e atendimento humanizado é imprescindível para o seu aperfeiçoamento.

Ademais, as diretrizes do Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formação em Justiça Restaurativa estabelecem que os tribunais devem ser incentivados a promover cursos de formação, capacitação e aperfeiçoamento, de modo a assegurar a qualificação adequada dos facilitadores e a efetividade da prática restaurativa.

Nesse aspecto, a atuação competente requer não apenas o domínio teórico dos princípios restaurativos, mas também a compreensão das dinâmicas de gênero e das sutilezas psicológicas



envolvidas na violência doméstica.

Dessa maneira, é indispensável que os profissionais estejam capacitados para identificar sinais de coerção, medo e manipulação, garantindo um ambiente de escuta empática e segura. A ausência de preparo adequado pode perpetuar práticas abusivas e inviabilizar os objetivos de reparação e empoderamento das vítimas. Por conseguinte, a capacitação continuada e a supervisão por especialistas em violência doméstica configuram-se como requisitos fundamentais para o êxito e a legitimidade das práticas restaurativas.

No tocante às condições estruturais, o ambiente em que se desenvolvem os encontros restaurativos deve ser cuidadosamente planejado para assegurar privacidade, neutralidade e segurança. Dessa forma, é imprescindível que os espaços utilizados sejam acolhedores e protegidos, de modo a evitar o contato inesperado entre vítima e agressor. Ademais, a presença de profissionais de apoio psicológico e social durante ou após as sessões é essencial para oferecer suporte emocional e prevenir reações traumáticas. Essa estrutura favorece a estabilização emocional da vítima e fortalece sua percepção de segurança, elementos indispensáveis ao sucesso do processo restaurativo.

Do ponto de vista institucional, a integração da justiça restaurativa aos serviços de proteção à mulher constitui um pilar estratégico para sua efetividade. Assim, a articulação com delegacias especializadas, centros de referência e programas sociais é imprescindível para assegurar fluxos contínuos de informação, monitoramento das medidas protetivas e acompanhamento pós-processo.

Sem essa coordenação, corre-se o risco de descontinuidade no atendimento e de enfraquecimento do caráter protetivo da intervenção. Bem como, observa-se que a ausência de um marco regulatório específico e de políticas públicas estruturadas compromete a coerência e a consistência das práticas restaurativas. Nesse contexto, torna-se urgente a formulação de normativas que definam critérios objetivos para seleção dos casos, garantias processuais para as vítimas e responsabilidades institucionais para os profissionais envolvidos.

Ademais, a efetiva implementação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica depende de uma estrutura sólida, sustentada por protocolos técnicos, formação especializada, espaços adequados e regulamentação jurídica específica. Igualmente, as políticas públicas devem incorporar mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação, com indicadores voltados à prevenção da revitimização, ao empoderamento das vítimas e à transformação das relações abusivas. Assim sendo, a prática restaurativa poderá consolidar-se como instrumento complementar e responsável no enfrentamento à violência doméstica, desde que orientada por



princípios de ética, segurança e respeito aos direitos humanos.

Logo, a justiça restaurativa, quando aplicada com rigor metodológico, respaldo institucional e sensibilidade social, tem o potencial de contribuir para a reconstrução de vínculos e a superação de traumas. No entanto, sua efetividade está condicionada à preservação integral da dignidade e da autonomia das vítimas, à responsabilização concreta dos agressores e à consolidação de uma cultura de equidade e não violência. Assim, a integração entre poder público, sociedade civil e instituições acadêmicas constitui o caminho mais promissor para que a justiça restaurativa cumpra seu papel transformador de maneira segura, ética e socialmente responsável.

## 6. Discussões e Resultados

A aplicação da Justiça Restaurativa em contextos de violência doméstica contra mulheres apresenta tanto oportunidades quanto desafios significativos. Entre os resultados positivos, verifica-se que os processos restaurativos, quando conduzidos de forma criteriosa e segura, possibilitam a escuta ativa da vítima, promovem a responsabilização consciente do agressor e favorecem a reparação de danos, incluindo aspectos emocionais, simbólicos e sociais. O diálogo estruturado e a participação da comunidade demonstram potencial para reduzir sentimentos de injustiça e fomentar a construção de redes de apoio, promovendo maior conscientização sobre os impactos da violência doméstica.

Nesta perspectiva, dados recentes do Painel Violência Contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforçaram o elevado número de processos envolvendo a comunidade feminina. Em 2024, foram registrados 1.297.142 casos de violência doméstica pendentes no sistema judiciário brasileiro, evidenciando a sobrecarga do modelo punitivo tradicional e a necessidade de alternativas eficazes, como os processos restaurativos, que promovem diálogo, responsabilização e reparação integral.

Ademais, ainda durante o mês de agosto em 2025, o CNJ promoveu cinco encontros formativos com cerca de 700 profissionais de diferentes regiões do país, visando qualificar equipes do Judiciário e do Executivo. Nesses encontros, foram apresentadas metodologias padronizadas, incluindo diretrizes para encontros com autores de violência, separação de grupos por gênero e conteúdos sobre saúde mental, abuso de substâncias e parentalidade. Esses dados demonstram que a Justiça Restaurativa já conta com protocolos emergentes, embora ainda enfrente desafios relacionados à padronização e à cobertura nacional.



Entretanto, o estudo evidencia limitações e riscos inerentes à aplicação dessa abordagem. O Diagnóstico do CNJ de 2025 aponta que a presença de equipes multidisciplinares nas unidades judiciárias brasileiras ainda é insuficiente: enquanto psicólogos e assistentes sociais são os profissionais mais presentes, apenas 10,3% das unidades contam com pedagogos, e há um déficit médio de dois profissionais de psicologia por tribunal. Essa limitação estrutural compromete a condução adequada dos procedimentos restaurativos, especialmente em casos que envolvem vulnerabilidade de gênero.

Além disso, a efetividade da Justiça Restaurativa depende fortemente da formação técnica e ética dos facilitadores responsáveis pela condução dos processos. A própria Resolução nº 225/2016 do CNJ prevê a formação continuada desses profissionais, e o Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formação em Justiça Restaurativa incentiva os tribunais a promoverem cursos voltados à ética restaurativa, violência de gênero e atendimento humanizado. A inclusão desses conteúdos é indispensável para que os facilitadores possam reconhecer sinais de coerção, medo e manipulação, assegurando um ambiente de escuta empática, seguro e livre de pressões.

Do ponto de vista social, é essencial adotar uma perspectiva interseccional, considerando que a violência doméstica não afeta todas as mulheres de forma homogênea. Mulheres negras, indígenas e periféricas enfrentam vulnerabilidades adicionais relacionadas à desigualdade social, ao racismo estrutural e à falta de acesso a políticas públicas. Assim, qualquer aplicação da Justiça Restaurativa deve levar em conta as múltiplas dimensões de exclusão que atravessam o fenômeno da violência de gênero, sob pena de reproduzir injustiças históricas e desigualdades estruturais.

As dinâmicas de poder e controle presentes nas relações abusivas dificultam a garantia da voluntariedade e da igualdade entre as partes, comprometendo a legitimidade do processo restaurativo. O contato direto entre vítima e agressor, sem protocolos rigorosos de triagem, avaliação de risco e acompanhamento especializado, apresenta elevado potencial de revitimização, agravamento do trauma psicológico e, em casos extremos, ameaça à integridade física da vítima.

Observa-se ainda que a efetividade da Justiça Restaurativa depende da existência de espaços seguros e acolhedores para a realização dos encontros, bem como da integração com serviços de proteção à mulher e políticas públicas estruturadas. A ausência de regulamentação específica, de protocolos claros e de acompanhamento contínuo compromete a aplicação responsável e uniforme do método, reforçando a necessidade de abordagens interdisciplinares



que articulem Direito, Psicologia e Serviço Social.

Portanto, os resultados indicam que a Justiça Restaurativa pode se consolidar como instrumento complementar ao sistema penal, desde que aplicada com rigor metodológico, respaldo institucional e sensibilidade às particularidades do contexto de violência doméstica.

A discussão evidencia a necessidade de equilibrar reparação, responsabilização e proteção, garantindo que a autonomia e a segurança da vítima sejam preservadas, sem negligenciar o papel pedagógico e transformador do processo restaurativo, especialmente diante do grande volume de casos pendentes e da sobrecarga do modelo punitivo tradicional.

## 7. Conclusão

A presente pesquisa demonstrou que a Justiça Restaurativa representa uma alternativa promissora ao modelo punitivo tradicional, oferecendo caminhos para reparação de danos, fortalecimento das relações sociais e responsabilização consciente do agressor. No entanto, sua aplicação em casos de violência doméstica contra mulheres exige cautela, rigor técnico e articulação interdisciplinar, dada a complexidade das dinâmicas de poder, vulnerabilidade emocional e risco de revitimização.

Os resultados indicam que a implementação segura da Justiça Restaurativa depende de protocolos claros de triagem, ambientes protegidos, capacitação especializada dos facilitadores e integração efetivas com políticas públicas e serviços de proteção à mulher. Além disso, a efetividade desse método está condicionada ao equilíbrio entre diálogo restaurativo, responsabilização efetiva do agressor e preservação da dignidade e autonomia da vítima. Dados recentes do Conselho Nacional de Justiça reforçam a relevância da abordagem, evidenciando a sobrecarga do sistema judiciário, com mais de 1,2 milhão de casos de violência doméstica pendentes em 2024, e a necessidade de alternativas eficazes que promovam diálogo, reparação integral e proteção das vítimas.

Adicionalmente, a Justiça Restaurativa deve ser aplicada com sensibilidade à interseccionalidade, considerando que mulheres negras, indígenas e periféricas enfrentam vulnerabilidades adicionais decorrentes de desigualdades estruturais, racismo e exclusão social. Incorporar essas dimensões é fundamental para que as práticas restaurativas sejam verdadeiramente inclusivas, seguras e socialmente responsáveis.

Por fim, conclui-se que, embora a Justiça Restaurativa não substitua o sistema penal tradicional, ela pode contribuir significativamente para a construção de uma abordagem mais humana, ética e eficaz na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica, fortalecendo a



proteção das vítimas e promovendo a transformação das relações abusivas em contextos de vulnerabilidade. A pesquisa reforça a importância de avanços normativos, capacitação técnica e articulação institucional como elementos essenciais para consolidar práticas restaurativas seguras, inclusivas e socialmente responsáveis.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Casa ainda é o local mais perigoso para mulheres.** [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/casa-ainda-e-o-local-mais-perigoso-para-mulheres/>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 1 jun. 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 7 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para tipificar o crime de feminicídio e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Dispõe sobre o atendimento especializado a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 21 de setembro de 2023. Altera dispositivos legais relacionados à proteção de mulheres em situação de violência e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ conclui ciclo de formação sobre responsabilização em casos de violência doméstica.** Brasília, 1 set. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-conclui-ciclo-de-formacao-sobre-responsabilizacao-em-casos-de-violencia-domestica/>. Acesso em: 8 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da atuação das equipes multidisciplinares nas unidades judiciárias.** Brasília: CNJ, 2025. Disponível em:



<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/relatorio-equipes-multidisciplinares.pdf>.

Acesso em: 8 out. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Novo painel da violência contra a mulher é lançado durante sessão ordinária do CNJ. Brasília, 11 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novo-painel-da-violencia-contr-a-mulher-e-lancado-durante-sessao-ordinaria-do-cnj/#:~:text=O> . Acesso em: 8 out. 2025.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Plano Pedagógico Mínimo Orientador para Formações em Justiça Restaurativa.** Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/plano-pedagogico-minimo-orientador-para-formacoes-em-justica-restaurativa/>. Acesso em: 8 out. 2025.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de et al. **Analysis of the cycle of domestic violence against women.** *Journal of Human Growth and Development*, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 139-146, 2016. Disponível em: <https://revistas.usp.br/jhgd/article/view/119238/117006> Acesso em: 7 out. 2025.

NASCIMENTO, Maria Luiza Lacerda Abreu do; MESSIAS, Diego Batista. **A consequência do patriarcado na violência contra a mulher.** *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 8, n. 11, p. 1448–1469, nov. 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i11.7744. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7744>. Acesso em: 7 out. 2025.

PINHO, Rafael Gonçalves de. **Justiça Restaurativa: um novo conceito.** *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, p. 1-18, 2009. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscar.html?task=detalhes&source=all&id=W2401527650>. Acesso em: 7 out. 2025.

Organização das Nações Unidas. OMS: **uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência.** 10 mar. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia> Acesso em: 7 out. 2025.

Senado Federal. **Pesquisa DataSenado detalha a violência doméstica contra mulheres negras: desigualdades e desafios.** 19 nov. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/pesquisa-datasenado-detalha-a-violencia-domestica-contr-a-mulheres-negras-desigualdades-e>



desafios#:~:text=11%2F2024 19h13-,O Instituto DataSenado revelou dados alarmantes sobre a violência doméstica,renda ou têm renda insuficiente. Acesso em: 7 out. 2025.